



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim**  
**Defesa da Saúde e Educação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM, POR DEPENDÊNCIA.

Referente à Ação Civil Pública nº 0003491-19.2011.8.20.0124  
Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Réus: Município de Parnamirim e outros.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de sua representante em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 461, *caput*, 475-I, § 1º e 475-O, *caput* e § 3º, todos do CPC, requerer a **EXECUÇÃO DA MULTA – *astreinte* - fixada na decisão de tutela antecipada prolatada nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0003491-19.2011.8.20.0124)**, em face do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, a ser citado e intimado na pessoa do Prefeito Municipal, Maurício Marques dos Santos, com endereço na Av. Tenente Medeiros, 105, Centro, Parnamirim/RN, de acordo com as razões que passa a expor.

**1. Do descumprimento da decisão judicial: omissão do Município quanto à adoção das medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento da Maternidade Divino Amor no que diz respeito aos casos de pacientes que necessitam se submeter à cirurgias eletivas e demais atendimentos sem situação de urgência.**

Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Estadual em 07 de Julho de 2011, voltada a fazer com que o Município de Parnamirim, o Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte garantissem a prestação

dos serviços de saúde oferecidos pela Maternidade Divino Amor durante o período de greve, buscando-se a tutela jurisdicional para que o Município fosse compelido a adotar as medidas administrativas cabíveis visando normalizar o atendimento médico-hospitalar na Maternidade em questão, e o Comando de Greve a se abster de promover junto à categoria respectiva a paralisação do atendimento nos serviços públicos da Maternidade Divino Amor, para que seus membros mantenham atendimento total e ininterrupto na urgência e emergência e na UTI – Neonatal, bem como garantam em 50% (cinquenta por cento) a realização de cirurgias eletivas obstétricas (atendimento à gestante), mesmo que não estejam em situação de urgência, para o parto cesárea e normal, durante o período da greve.

Em 08.07.2011, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar:

***a) Ao Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte e ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte que providenciem, em 48h (quarenta e oito horas), o retorno ao trabalho na Maternidade Divino Amor de todos os servidores dos setores urgência, emergência e UTI neonatal e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores necessários à realização das cirurgias eletivas obstétricas, mesmo sem situação de urgência, para os partos cesárea e normal***

***b) Ao Município de Parnamirim que, em 72h (setenta e duas horas), implemente as medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento da aludida unidade hospitalar, inclusive com o atendimento eletivo (cirurgias ginecológicas e obstetrícia), consultas e exames ambulatoriais .***

Por fim, fixou a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da decisão.

Em 11 de Julho de 2011 os réus foram todos citados e intimados, conforme certidão de fl. 198 v, tendo o mandado devolvido sido juntado aos autos na mesma data (11/07/2011).

Entretanto, até a presente data, o Município de Parnamirim não adotou as medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento da Maternidade Divino Amor, posto que nos casos de cirurgias eletivas e demais atendimentos sem situação de urgência, apenas estão presentes 50% (cinquenta por cento) dos profissionais de saúde (técnicos de enfermagem), os quais foram encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, não tendo sido adotada nenhuma medida por parte do município para viabilizar o adequado funcionamento da Maternidade em questão, configurando o descumprimento da decisão por parte do executado.

Tal como pôde ser observado por ocasião das visitas de inspeção realizadas por essa Promotoria de Justiça junto à Maternidade Divino Amor em 15/07/2011 e em 19/07/2011 (relatórios de inspeção anexos), o município não tomou as medidas administrativas necessárias:

1. à reabertura e pleno funcionamento da totalidade das enfermarias da maternidade, estando as enfermarias 06, 07, 08 e 09 fechadas, o que implica na falta de disponibilidade de 22 leitos e em significativo prejuízo aos pacientes atendidos;
2. à contratação de técnicos de enfermagem de modo a garantir o funcionamento regular dos setores da maternidade responsáveis por atendimentos sem situação de urgência, os quais encontram-se atuando com escala de servidores reduzida (apenas com 50% dos servidores garantidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte);
3. à contratação de obstetras em quantidade necessária à regularizar as escalas de plantão da maternidade, tendo em vista o desligamento de alguns dos médicos e a consequente falta de médicos para integrar os plantões;

Portanto, resta patente a situação de descumprimento pelo Município da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003491-19.2011.8.20.0124, em razão da omissão do Município de Parnamirim quanto à adoção das medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento da Maternidade Divino Amor, posto que nos casos de cirurgias eletivas e demais atendimentos sem situação de urgência apenas estão presentes 50% (cinquenta por cento) dos profissionais, os quais foram encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, não tendo sido adotada nenhuma medida por parte do município para viabilizar o adequado funcionamento da Maternidade em questão, impondo-se a adoção de medidas mais eficazes no sentido de garantir o atendimento médico-hospitalar adequado aos pacientes.

**2. Da execução da multa coercitiva liminar diante do descumprimento da decisão antecipatória: omissão do Município na adoção das medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento da Maternidade Divino Amor.**

O Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim, em sede de cognição sumária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar **que o “Município de Parnamirim, em 72h (setenta e duas horas), implemente as medidas administrativas necessárias ao adequado funcionamento da aludida unidade hospitalar, inclusive com o atendimento eletivo (cirurgias ginecológicas e obstetrícia), consultas e exames ambulatoriais”**. Ainda, fixou **“a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez**

mil reais), no caso de descumprimento da decisão dentro do prazo estipulado na decisão interlocutória estipulado.

Em 11 de julho de 2011, o réu foi intimado da decisão interlocutória, sendo juntado o mandado, passando a correr no dia seguinte o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprir a decisão, com vencimento em 15 de outubro de 2011. Entretanto, até a presente data (26/07/2011) o Município não adotou as medidas administrativas necessárias ao regular e adequado funcionamento da Maternidade Divino Amor, tendo sido contactado por meio de inspeções realizadas no nosocômio que não foram tomadas as providências para a reabertura e pleno funcionamento da totalidade das enfermarias da maternidade, estando as enfermarias 06, 07, 08 e 09 fechadas, o que implica na falta de disponibilidade de 22 leitos e em significativo prejuízo aos pacientes atendidos, configurando o descumprimento da decisão por parte da demandada, além de não ter efetuado a contratação de técnicos de enfermagem em quantitativo suficiente para garantir o funcionamento regular dos setores da maternidade responsáveis por atendimentos sem situação de urgência, os quais encontram-se atuando com escala de servidores reduzida (apenas com 50% dos servidores garantidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte), bem como a contratação de obstetras em quantidade necessária à regularizar as escalas de plantão da maternidade, tendo em vista o desligamento de alguns dos médicos e a consequente falta de médicos para integrar os plantões, descumprindo, por conseguinte, os termos da decisão proferida.

Assim, inobstante a ordem judicial, o quadro atual acerca do cumprimento da decisão antecipatória é de absoluto descumprimento por parte do Município Réu, uma vez que não houve nenhuma prova de execução de providências no sentido de assegurar o regular funcionamento dos diversos setores da maternidade.

Portanto, diante da ausência de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela meritória, abre-se a possibilidade ao Ministério Público de executar a multa imposta liminarmente, em razão de sua natureza coercitiva.

Nesse caminho, mediante simples cálculo aritmético verifica-se que o valor a ser executado contra o MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM perfaz o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de 15.07.11 até o dia 26.07.11, já que computam-se 12 (doze) dias de descumprimento.

Note-se que o Executado foi cientificado da decisão interlocutória no dia 11

de Julho de 2011, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos na mesma data.

Como se está executando a multa coercitiva antes da conclusão final do processo, se impõe escrever breves linhas acerca de tão intrincada questão processual. A execução imediata de *astreinte*, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, em processo coletivo é muito bem defendida pelo renomado processualista EDUARDO TALAMINI. Vejamos:

**“Cabe reconhecer que, diante da eficácia imediata do provimento concessivo da antecipação, e não atribuindo o relator efeito suspensivo ao recurso, o crédito da multa é desde logo exigível”.**

(...)

**Não parece possível invocar contra a solução ora proposta o §2º do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública. Primeiro, porque se trata de regra especial e expressa em tal sentido – o que não autoriza sua extensão à disciplina geral da tutela dos deveres de fazer e de não fazer. Aliás, é até de se indagar se ainda está em vigor o dispositivo, em face da inexistência de semelhante limitação à exigibilidade da multa no artigo 84 do Código do Consumidor, que lhe é posterior e aplica-se à ação civil pública, nos termos do artigo 21 da Lei 7.247/85.**

(...)

**Por fim – e mais grave -, a inegibilidade imediata da multa que acompanha a tutela antecipada retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, conseqüentemente, das próprias chances de sucesso da antecipação. A ameaça de pronta afetação do patrimônio do réu através da execução do crédito da multa é o mais forte de influência psicológica. A perspectiva remota e distante de execução depois do trânsito em julgado nada ou muito pouco impressiona. Assim e não bastassem os argumentos anteriores, esse último aspecto afastaria a viabilidade da aplicação analógica da regra do artigo 12, da Lei 7.347/85.**

Portanto, tem cabimento a execução antes do trânsito em julgado da multa imposta liminarmente, sob pena de tornar inócuo o seu escopo de pressão psicológica, oriundo de sua natureza eminentemente coercitiva. Busca-se, mediante esse instrumento processual, a efetivação imediata da decisão antecipatória que tutela o direito à saúde de mulheres, gestantes e bebês, de modo a viabilizar a rápida solução da deficiência do serviço de saúde.

### 3. Da fixação da multa em face da pessoa do Prefeito Municipal:

Pugna essa representante ministerial que, a partir do presente momento, a fixação, com espeque nos arts. 14, *caput* e inciso V, 601 e 645, todos do CPC, da multa no valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação recaia em face da **pessoa** do Prefeito Municipal, mediante intimação pessoal do Gestor Público, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, bem como a determinação das medidas que se fizerem necessárias para a efetivação da tutela específica.

### 4. Do pedido:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja recebida a presente petição, mediante autuação em apartado, a fim de viabilizar a execução da multa – *astreinte*, nos termos do art. 475-O, CPC;

b) a citação do Município de Parnamirim, na pessoa do Prefeito Municipal, Maurício Marques dos Santos, com endereço na Av. Tenente Medeiros, 105, Centro, Parnamirim/RN, para pagar a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como consequência da incidência da multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão antecipatória em anexo no período de 15.07.11 a 26.07.11;

c) seja requisitada a instauração pelo Município de procedimento administrativo contra a autoridade que, por culpa ou dolo, der causa ao pagamento da multa, tanto para fins disciplinares quanto com o objetivo de exercer o direito de regresso, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República<sup>1</sup>;

d) reversão do valor executado ao Fundo Municipal de Saúde.

e) Requer que a partir do presente momento a fixação, com espeque nos arts. 14, *caput* e inciso V, 601 e 645, todos do CPC, de multa no valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, recaia em face da **pessoa** do Prefeito Municipal, mediante intimação pessoal do Gestor Público, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, bem como a determinação das medidas que

<sup>1</sup> *CF, art. 37. (omitido). § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

se fizerem necessárias para a efetivação da tutela específica;

f) Requer, ainda, que sejam juntados aos autos as cópias do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2011 e dos relatórios de inspeção anexas;

Por fim, o Órgão Ministerial solicita apreciação do presente requerimento com **urgência**, dada a cautela que a execução de multa contra um gestor pode gerar nos demais, visando a salvaguardar o cumprimento das decisões judiciais, máxime quando a matéria tratada diz respeito à saúde, um direito fundamental da pessoa humana e um dever impostergável do Estado, segundo preconiza a nossa Carta Magna em seus artigos 5º e 196, respectivamente.

Termos em que pede deferimento.

Parnamirim, 26 de Julho de 2011.

***Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo***  
Promotora de Justiça